



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2025901-62.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante JULLIANA MAROTTI RUIZ, é agravado SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno de decisão monocrática em Agravo de Instrumento, nº 2025901-62.2025.8.26.0000/50000

Agravante (s): Julliana Marotti Ruiz
Agravado (a,s): Sociedade Visconde de São Leopoldo
Comarca de São Vicente - 6ª Vara Cível

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Voto nº 32206

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento, indeferindo gratuidade de justiça e mantendo bloqueio de valores – Quadro não alterado – Pretensão de rediscussão – Inexistentes elementos configuradores da litigância de má-fé – Ausência de dolo e prejuízo processual – Precedentes do C. STJ - Decisão mantida – **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo interno oposto à decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento, indeferindo gratuidade de justiça e mantendo bloqueio sobre valores de titularidade da agravante.

Alega-se, em síntese, que a gratuidade de justiça deve ser deferida pois a agravante está dentro dos critérios de hipossuficiência da Defensoria Pública; que, conforme jurisprudência do STJ, o valor aplicado em previdência privada é impenhorável, sobretudo porque há terceira beneficiária da reserva financeira: sua filha Maria Eduarda Marotti de Oliveira. Pede-se provimento.

Recurso tempestivo.

Contraminuta a fls. 16-19, na qual se alega que “a jurisprudência pacífica do E. STJ já delineou que fundos de previdência privada aberta, tais como PGBL e VGBL, não gozam de impenhorabilidade absoluta, sendo equiparáveis a investimentos ou aplicações financeiras. No caso em tela, não houve qualquer comprovação de que o montante bloqueado trata-se de verba de natureza alimentar, tampouco de que constitui o único meio de subsistência do executado, razão pela qual deve prevalecer a presunção de que se trata de patrimônio passível

de constrição judicial. (...) Note-se que, ao mesmo tempo em que pleiteia isenção de despesas processuais, o agravante possui valores aplicados em previdência privada, o que contradiz frontalmente a alegação de hipossuficiência. Tal circunstância afasta a presunção de veracidade da alegação de pobreza, nos termos do artigo 5º, §3º, da Lei 1.060/50 (ainda vigente no ponto), c/c artigo 99, §2º do CPC.”; que a agravante deve ser condenada em multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, III, CPC.

É o relatório.

Retratação incabível; decisão monocrática mantida; agravo interno recebido, pois satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (CPC, artigo 1.021, § 2º, do CPC de 2015, e RITJSP, artigos 253/255).

A decisão monocrática agravada veio assim fundamentada: “(...) Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: “§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”. Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que a agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, visto que declara ter profissão definida como analista de importação, confessando receber aproximadamente R\$ 3.000,00 mensais

(fls. 01-02 do agravo); foram encontrados R\$ 1.695,90 em suas contas bancárias via pesquisa SISBAJUD de fls. 406-415, origem; e se extrai da declaração de IRPF Exercício 2024 que a agravante auferiu R\$ 4.043,70 a título de rendimentos isentos e não tributáveis (fls. 485-494, origem), o que infirma a alegada incapacidade financeira para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nessa quadra, os elementos constantes dos autos indicam no sentido de inexistência de hipossuficiência que justifique a concessão de gratuidade, razão pela qual se determina à parte agravante que recolha taxa judiciária e custas deste recurso, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo “a quo” as NSCGJ. Consigne-se, por fim, que poderá a parte agravante propor novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a sua renda, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente. A decisão agravada veio assim fundamentada: (...) De proêmio, o recurso não comporta conhecimento quanto às alegações de (i) vício de consentimento na formação do título executivo, (ii) prescrição da dívida e (iii) abusividade da multa por inadimplemento, eis que todas as matérias e questões referidas não foram objeto de decisão pelo juízo “a quo”, restrita a decisão agravada ao deferimento da penhora do plano de previdência privada, de modo que a apreciação de tais irresignações pela via do presente recurso configuraria supressão de instância, pois cabe ao Tribunal rever o decidido, não se substituir ao juízo anterior. A execução desenvolve-se no interesse do credor, nos termos do art. 797 do NCPC, respondendo o executado com todo seu patrimônio (art.789), no particular com dinheiro aplicado ou não, títulos públicos, e títulos e valores mobiliários, consoante artigo 835, I, II e III, mesmo que com terceiros (art.845). E prevê o art. 833 do NCPC que são absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal; O entendimento do Colendo

Superior Tribunal de Justiça é de penhorabilidade de valores existentes em fundo de previdência privada complementar, que deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, a fim de avaliar se possuem caráter alimentar: (...) Este, aliás, é o posicionamento nesta Colenda Câmara e Egrégio Tribunal: (...) E não é automática a proteção que se entende estendida a quaisquer modalidades de ativo financeiro a teor do CPC, art. 833, X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, desafiando exame de ser ou não cabível; nesse sentido: (...) Na hipótese dos autos, é inviável reconhecer a impenhorabilidade dos proventos alocados ao plano de previdência privada, visto que não foram colacionados documentos comprobatórios da essencialidade dos valores à subsistência da agravante, o que infirma o alegado caráter de complemento de renda alimentar, demonstrando tratar-se, em realidade, de investimento financeiro em detrimento da obrigação de pagar valores devidos, no que se insere o crédito executado. Nessa quadra, segue mantida a decisão, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos. Do exposto, pelo meu voto, INDEFERE-SE JUSTIÇA GRATUITA, com determinação e observação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso, na parte conhecida.”

A recorrente objetiva reavivar discussão acerca do indeferimento de gratuidade de justiça e da impenhorabilidade dos valores constritos, questões já analisadas na decisão monocrática ora agravada.

A despeito dos argumentos da agravante, não se verifica fato ou fundamento sólido e suficiente para a alteração das questões decididas, estando declinados os motivos de convencimento quanto a presença nos autos de elementos a embasar capacidade financeira, e ausência de elementos a contrapor essa situação financeira pessoal.

No mesmo sentido, quanto ao bloqueio de valores, fundamenta-se a decisão agravada em jurisprudência do C. STJ a afastar a impenhorabilidade do numerário depositado em fundo de previdência privada, entendimento que é corroborado pela inexistência de elementos nos autos de origem a comprovar essencialidade da verba à subsistência da agravante, não caracterizado o

alegado caráter alimentar.

Por fim, dispõe o art. 80 do CPC que: *“Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório”*.

Na hipótese, não há elementos para imposição de multa por litigância de má-fé, uma vez que para sua caracterização há necessidade da existência de dolo e prejuízo processual, no esteio de entendimento do C. STJ:

“DIRETO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. PREJUDICIALIDADE RECURSAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MULTA INDENIZATÓRIA DO ART. 18 DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. 1.- Com o julgamento definitivo dos embargos à execução em que arguido o excesso de execução, é de se reconhecer prejudicado o recurso especial extraído de agravo de instrumento, na parte em que reitera os argumentos já lançados naquela oportunidade. 2.- Não há que se falar em julgamento extra petita quando o acórdão recorrido, havido no julgamento de agravo interno, embora reproduzindo a decisão monocrática do relator, aprecia de modo efetivo o mérito do recurso apresentado. 3.- Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes. 4.- No que concerne à indenização devida à parte prejudicada pelo comportamento processual malicioso, indenização esta

prevista no artigo 18, caput, segunda parte e § 2º, do Código de Processo Civil, cumpre assinalar que essa sanção, considerada a sua natureza reparatória, não pode ser cominada sem a respectiva comprovação do prejuízo, de modo que deve essa verba ser eliminada da condenação. 5.- Recurso Especial parcialmente provido para suprir aplicação de multa por litigância de má-fé (CPC, art. 18).” (REsp 1133262 / ES - TERCEIRA TURMA Relator Ministro SIDNEI BENETI j. em 15/12/2011 - DJe 07/02/2012 grifo nosso)

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RELAÇÃO CONSUMERISTA - DEFEITO NO SERVIÇO - DECADÊNCIA (ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - INAPLICABILIDADE - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - PETIÇÃO INICIAL DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na discussão acerca do defeito no serviço, previsto na Seção II do Capítulo IV do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se o artigo 27 do referido diploma legal, segundo o qual o prazo é prescricional, de 05 (cinco) anos, a partir do conhecimento do dano e da sua autoria. 2. Nas relações de consumo, a denúncia da lide é vedada apenas na responsabilidade pelo fato do produto (artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor), admitindo nos casos de defeito no serviço (artigo 14 do CDC), desde que preenchidos os requisitos do artigo 70 do Código de Processo Civil, inócurre, na espécie. 3. Está em harmonia com entendimento desta Corte Superior de Justiça, o

julgamento proferido pelo Tribunal de origem no sentido de que os documentos indispensáveis à propositura da ação são os aptos a comprovar a presença das condições da ação. 4. A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico. 5. Recurso improvido.” (REsp 1123195 / SP - TERCEIRA TURMA Relator Ministro MASSAMI UYEDA j. em 16/12/2010 - DJe 03/02/2011 grifo nosso)

O dolo e prejuízo processual não resultam demonstrados, pois não se verifica na conduta da agravante nítido intuito protelatório com o fim de resistir injustificadamente ao andamento do processo, resultando situado seu atuar na esfera da defesa diante de decisões precedentes e da interpretação delas.

E a má-fé não pode ser presumida, sendo incabível punir a parte pelo exercício regular de um direito constitucionalmente garantido, no caso o recursal.

Nessa quadra, a vista das razões deduzidas pela recorrente, nada há a ser alterado na decisão monocrática objeto deste recurso de agravo.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)